



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº: 232 /2004
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 05/04/2004 - (42ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/002520/2002 AI Nº. 1/200206305
RECORRENTE: FERREIRA COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSª RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS. Aquisição de Mercadorias Sem a Devida Documentação Fiscal. Sistema de Levantamento de Estoques de Mercadorias. Confirmada por unanimidade de votos a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA em decorrência de redução do crédito tributário. Mercadorias sujeitas à tributação normal. Cobrança somente de Multa - Súmula 3. Aplicação da penalidade mais benéfica - art.123, III, "a" da Lei 12.670/96 com redação alterada pela Lei 13.418/03. Recurso Oficial Conhecido. Negado Provimento.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:
"Aquisição de mercadoria sem documentação fiscal - Omissão de Entradas. A autuada, no exercício de 2000, omitiu entradas de produtos sujeitos a Tributação Normal no montante de R\$ 267.350,07".

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.878, inciso III, alínea "a" do Dec.24.569/97.

A empresa vem aos autos apresentar instrumento impugnatório e traz como fundamentos o seguinte:

Preliminarmente alega enganos ocorridos no levantamento, mas precisamente nos itens 943,944 e 945, onde no item 944 consta o seguinte produto: Vassoura de piaçaba c/cerdas de nylon argumentando que piaçaba é uma palmeira de que se extraem fibras com que são feitas vassouras. De modo semelhante são produzidas vassouras tipo piaçaba com cerdas de nylon, mas não existe piaçaba de nylon. Logicamente a vassoura será ou de piaçaba ou de nylon.

-Argui, ainda, sobre compras da Prefeitura de Fortaleza, vez que, é credenciada junto àquela repartição. Que tal órgão trabalha com a compra direta, onde entrega as mercadorias pedidas indo fazer o faturamento somente quando existir dinheiro na prefeitura.

-Que não houve o ilícito denunciado na peça inicial. Pede a improcedência do feito fiscal.

Em Primeira Instância decidiu-se pela Parcial Procedência do lançamento. Art.139 do Decreto 24.569/97 com sanção prevista no art.878, III, "a" do citado diploma legal. Recurso de Ofício.

Através de Parecer de Nº 108/2004, a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial negando-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão parcialmente condenatória. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis, sucintamente o relatório.

VOTO:

A ação fiscal em tela teve como móvel a acusação de Omissão de Compras detectada através do Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias, no período de 06/2000. Trata-se de Projeto de Profundidade.

No caso sob exame, verificou-se que a omissão foi da ordem de **R\$ 267.350,07 (duzentos e sessenta e sete mil, trezentos e cinquenta reais e sete centavos)** com a cobrança de multa no valor de R\$ 106.940,22.

Temos a refutar, preliminarmente, no que concerne as alegativas da recorrida do pedido de perícia, que a bem da verdade a lide em análise não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova

pericial, vez que, esta foi pleiteada de forma genérica, não houve a formulação de quesitos e o que foi contestado no levantamento realizado facilmente pode ser analisado.

O certo é que, o Fisco tem nos livros fiscais seu principal alvo, pois através da auditagem, confere todos o registros efetuados pela empresa, retificando-os ou ratificando-os, conforme as averiguações e constatações decorrentes de suas atividades.

As provas foram devidamente produzidas pela autoridade fiscal através dos relatórios anexos aos autos, tais como: Inventários dos Produtos, Relatórios de Entradas, Relatórios de Saídas, Relatório Totalizador.

O fato é que, com a omissão de entradas demonstra-se que ocorreu a falta da emissão do documento fiscal correspondente a aquisição das mercadorias e que os destinatários das mercadorias não exigiram tais documentos daqueles que deveriam emití-los.

Como trata de operação referente à circulação de mercadorias, o procedimento natural para detectar a omissão de entradas é o levantamento de estoques, que deverá ser feito partindo do estoque inicial registrado no Livro Registro de inventário, acrescido das aquisições realizadas do período analisado e deduzidas as saídas promovidas no mesmo do período.

Logo, a Omissão de Entradas pode ser determinada através do movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período o qual é apurado através de levantamento fiscal. Assim, o fundamento legal que respalda o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, ora condensado no quadro "Totalizador", advem de dispositivos da própria legislação tributária de regência, qual seja o caput o art. 827 do Dec.24.569/97, que assim preceitua, "in verbis":

" ART.827- O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos".

Depreende-se da inteligência do dispositivo legal supra transcrito que o levantamento está claramente consolidado na legislação estadual.

Assim, através dos relatórios anexos aos autos fica elucidado os registros dos fatos e elementos mediante Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

Inquestionavelmente, as mercadorias, objeto da lide, não poderiam ter sido adquiridas sem o devido documento fiscal, o que ocasiona, como de fato ocasionou infração à legislação estadual. No entanto, não há que se falar em cobrança de imposto.

Nestes termos, supomos oportuno registrar o que dispõe a Súmula 3, publicada no Diário Oficial do Estado em data de 14/11/01:

SÚMULA 3 - NÃO HAVERÁ LANÇAMENTOS DE ICMS NAS OMISSÕES DE ENTRADA DE MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO NORMAL QUANDO COMPROVADA A SUA EFETIVA SAÍDA COM DOCUMENTO FISCAL COM DESTAQUE DO IMPOSTO.

Por fim, a conclusão a se tirar, é de que é patente a confirmação do ilícito fiscal em virtude de Omissão de Compras, ou seja, a aquisição de mercadorias sem documentação fiscal. No entanto, concordamos com a julgadora monocrática quando esta acatando alguns argumentos da recorrida no que pertine aos itens 944 e 945 (vassouras) faz a junção dos dois em um único item, deixando, assim, de existir saída de mercadorias no valor de R\$ 3,93 e passando a existir uma omissão de entrada de R\$ 79,06 e não mais de R\$ 82,60. Daí, a Parcial Procedência.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Oficial negar-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida em 1ª Instância com a aplicação da penalidade do art.123, III, "a" da Lei 12.670/96 com redação alterada pela Lei 13.418/03, por ser mais benéfica ao contribuinte, ou seja, a cobrança de multa de 30% do valor da operação sem a cobrança de imposto. Tudo de acordo com o parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO:

BASE DE CÁLCULO: R\$ 267.346,53

MULTA: R\$ 80.203,95 (30% do vr.da operação)

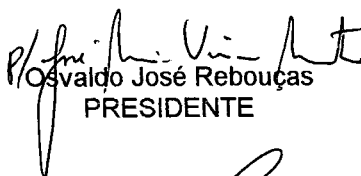
É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E RECORRIDO FERREIRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**

RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial negar-lhe provimento para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, aplicando-se retroativamente o art.123, III, "a" da Lei 12.670/96 com redação alterada pela Lei 13.418/03 em face de ser mais benéfica ao contribuinte. Tudo de acordo com o parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 01 de junho de 2004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

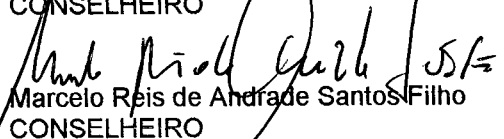

Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Rogolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira
CONSELHEIRO

Eridan Régis de Freitas
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO